



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06 / 11 / 2013

MENSAGEM N° 66 IGG

Teresina (PI), 04 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Proíbe a cobrança de taxa ou tarifa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço no âmbito do Estado do Piauí.**", pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei em referência, no art. 1º estabelece que as instituições públicas e as concessionárias ou permissionárias de serviços de água e esgoto com atuação no Estado do Piauí ficam proibidas de cobrar qualquer valor referente a taxa ou tarifa de esgoto sem a efetiva prestação ou disponibilização do serviço de coleta e tratamento do esgoto produzido pelo consumidor de seus serviços.

Sucedem que a União já editou norma legal que trata da matéria, a Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê, em seu art. 3º, o seguinte:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

l - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

*b) **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de **coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários**, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente."*

A referida norma, ao especificar as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, referiu-se à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de dejetos, o que evidencia que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não só o tratamento de efluentes, mas quaisquer das etapas acima especificadas.

Por sua vez, o artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação, admite a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

é desenvolvido por um complexo de atividades, apontando que qualquer uma delas é suficiente para, autonomamente, permitir a cobrança da respectiva tarifa, senão vejamos:

*"Art. 9º Consideram-se **serviços públicos de esgotamento sanitário** os serviços constituídos **por uma ou mais das seguintes atividades:***

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário."

Em sendo assim, preceitua a legislação em vigor que é possível a cobrança da tarifa de esgoto, mesmo quando ausente a efetiva prestação ou disponibilização do serviço de coleta e respectivo tratamento sanitário.

Ainda que não efetivadas todas as atividades que subdividem o serviço de esgotamento sanitário, certo é que algumas das etapas foram prestadas, as quais representam dispêndio ao Poder Público e, como tal, devem ser devidamente ressarcidas.

Assim, há que se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela realização de uma ou mais das atividades arroladas no art. 9º do Decreto Federal acima citado, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário.

Ademais, há que se ter em mente que a finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público.

Esse posicionamento encontra respaldo em orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas. São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes. A controvérsia resume-se, portanto, em definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza socioambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

4. O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa. A norma regulamentar é expressa ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

5. Se o serviço público de esgotamento sanitário está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa. Precedente da Primeira Turma.

6. Recurso especial provido, com inversão dos ônus sucumbenciais (REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.12.2012, DJe 04.02.2013).

Vale consignar que tal entendimento já havia sido pronunciado nesta Corte antes mesmo da entrada em vigor da Lei 11.445/07, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO. TARIFA. 1. A concessão para explorar serviço público de esgoto e tratamento dos resíduos é de natureza complexa. 2. É legal a exigência do pagamento da tarifa quando o serviço de esgoto é oferecido, iniciando-se a coleta das substâncias com a ligação do sistema às residências dos usuários. 3. O tratamento do material coletado é uma fase complementar. 4. A finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público. 5. A lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído. 6. O início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado. 7. Recurso provido (REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002).




Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Em sendo, ante a previsão insculpida no art. 3º, inciso I, alínea b, da Lei 11.445/07, a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário abrange não só o tratamento de efluentes, como também a coleta, o transporte, e a disposição final adequada dos dejetos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Por todo o exposto, com base no artigo 3º da Lei 11.445/07 e no artigo 9º do Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 7.217/10), que permite a cobrança de tarifa de esgoto, **resolvo VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí